

## XXIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIÊNTIFICA DIREITO Á IGUALDADE

Lucas Renan Antunes Fernandes<sup>1</sup>  
Tatiane de Oliveira Silva<sup>2</sup>  
Johanes Lopes Moura<sup>3</sup>

### Introdução

O principio da igualdade está fundamentado na Constituição Federal, em seu art 5º, caput. O principio de igualdade é entendido como equidade entre todos os homens em relação a todos os seus direitos e deveres. O principio da igualdade pode amparar o cidadão Garantindo aos indivíduos condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos, assim diferentemente dos direitos a liberdade se realiza por meio de atuação estatal com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais, por isso tendem a possuir um custo excessivamente alto e a se realizar em longo prazo.

**Metodologia:** Através de uma precisa análise, por meio eletrônicos e doutrinas, sobre o assunto.

### Resultados e Discussão

O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (*igualdade formal*), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (*igualdade material*), pois todas as pessoas nascem livres e *iguais* em dignidade e direitos. A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo principio da isonomia juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. O fato de a lei, só por si, conter algum fator discriminatório, qualquer que seja ele, não é suficiente para se considerar ofendida a cláusula da igualdade. As leis podem discriminar. Aliás, é o que mais fazem.

É o que comenta Bulos (2014 p. 116):

Os estudiosos seccionam o principio da isonomia em: igualdade perante a lei e igualdade na lei. O primeiro concerne ao dever de se aplicar o direito no caso concreto, mesmo se tal aplicação partir de ato discriminatório; o segundo exige que as normas judiciais não contenham distinções, exceto aquelas autorizadas constitucionalmente.

Mas a constituição de 1988 não se contentou com a igualdade formal. Foi mais além, para também consagrar a igualdade *material*, na medida em que elegera como objetivo fundamental do Estado “erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); como finalidade da ordem econômica assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170) [...]” (BRASIL, 1988). Vale dizer, busca-se igualar desigualando, como se verifica ultimamente através da *política de cotas*.

Sobre isso afirma Pinho (2011 p. 91):

Há duas espécies de igualdade: formal e material. A formal, dentro da concepção clássica do Estado Liberal, é aquela em que todos são iguais perante a lei. Existe também a material, (...) Trata-se da busca da igualdade de fato na econômica e social.

Contudo, confia-se em um dia podermos ter um tratamento igualitário a todos um estado verdadeiramente democrático, onde a justiça prevaleça e o tratamento seja o mesmo, não só no papel, mas também na pratica, onde nós cidadãos já devíamos ter esse conhecimento de berço, repassado pelos nossos antepassados que todos nós somos iguais e que não há distinção.

**Considerações Finais:** Pode-se concluir que o principio da igualdade surgiu para parear os direitos e deveres das pessoas que vivem em sociedade, esse direito igualou os direitos aos iguais e equiparou aos desiguais. Nossa constituição além de introduzir o conceito de igualdade formal ainda trouxe a igualdade material, quando decidiu erradicar a pobreza e reduzir a diferença social e regional.

**Palavras – Chave:** Princípio da Isonomia, Direito á igualdade, Igualdade Material e Igualdade Formal

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 5 de Outubro de 1988. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. Revisada e Atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.  
PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. p. 90

<sup>1</sup>Acadêmico do quarto período do curso de Direito do CEULJI/ULBRA - lucas\_11renan@hotmail.com

<sup>2</sup>Acadêmica do quarto período do curso de Direito do CEULJI/ULBRA - taty\_anny15@hotmail.com

<sup>3</sup>Professor orientador do curso de Direito do CEULJI/ULBRA – johanesmoura.adv@gmail.com